

Recomendação 03/2025

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 127, caput, conferiu ao Ministério Público a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 71, § 3º, da Constituição da Federal, atribui às decisões do Tribunal de Contas de que resultem a imputação de débito ou a aplicação de multa a eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a legitimidade originária do Município para proceder à inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança do referido débito;

CONSIDERANDO o encaminhamento, para esta Promotoria de Justiça, de Título Executivo referente ao débito imputado a Carlos Gomes de Oliveira nos autos do Processo TC nº 05095/2023-SPL, em Acórdão nº 075/2023-SPC, cuja decisão foi mantida pelo Acórdão nº 230/2023-SPL;

CONSIDERANDO que a referida decisão imputou débito no valor de R\$ 67.022,51 (sessenta e sete mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), em regime de solidariedade, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, ao gestor, Sr. Carlos Gomes de Oliveira (Prefeito Municipal) e à empresa RIBEIRO E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., juntamente aos seus sócios, tendo em vista a ocorrência de superfaturamento por quantidade quando da execução de serviços de recuperação de calçamento no povoado Lagoa do Buraco e na sede do município (TP nº 12/2014) de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2014);

CONSIDERANDO a legitimidade originária do Município de Dirceu Arcoverde para proceder à inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança do referido débito

CONSIDERANDO que "Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tal decisão já é título executivo extrajudicial, de modo que prescinde da emissão de Certidão de Dívida Ativa, o que determina a adoção do rito do Código de Processo Civil se o administrador discricionariamente opta pela não inscrição". (REsp nº 1.796.937/RJ, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 30/5/2019)";

RESOLVE recomendar ao Prefeito de Dirceu Arcoverde a adoção de providências para a execução dos débitos imputados nos autos do Processo TC nº 05095/2023-SPL, em Acórdão nº 075/2023-SPC, cuja decisão foi mantida pelo Acórdão nº 230/2023-SPL.

Nesse sentido, recomenda-se a execução do título executivo extrajudicial, eis que a sua execução prescinde da emissão de Certidão de Dívida Ativa.

Saliente-se que qualquer "ação ou omissão", contrária ao interesse público, na prática ora recomendada, poderá configurar os ilícitos previstos Lei de Improbidade Administrativa, além do crime de prevaricação.

Registre-se que o cumprimento das medidas ora recomendadas deverá ser comunicado a esta Promotoria de Justiça, encaminhado-se o comprovante do pagamento voluntário do débito ou cópia da inicial de ação de execução ajuizada.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

ue-se no Diário Oficial do Ministério Público.



Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CACOP.

São Raimundo Nonato-PI, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

